

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 2019

Dispõe sobre a criação da Zona Franca da Baixada Fluminense.

Autor: Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria uma Zona Franca no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro. Enuncia que a Zona Franca obterá características de livre comércio de exportação e de importação, bem como de incentivos fiscais especiais e que a ela se aplicará o regime vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 25 anos.

Elenca que a Zona Franca de Manaus é uma iniciativa bem-sucedida no que tange o desenvolvimento de regiões economicamente desprivilegiadas. Enuncia que a ZFM expandiu o comércio local e criou um polo industrial pujante, gerando emprego, renda e preservando o meio ambiente.

Declara, assim, que a cidade de Nova Iguaçu possui as condições necessárias para utilização eficiente do mecanismo de incentivos tributários, como acesso à infraestrutura, mercado consumidor, insumos e mão-de-obra especializada. Ainda, dispõe que a Zona Franca de Nova Iguaçu seria necessária para coibir as escaladas de violência, já que a falta de oportunidades de renda, de acordo com o autor, esvaziam as esperanças legítimas de vida.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.



II – VOTO

O autor está correto ao mencionar que as ZFs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Franca não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo.

Assim, a criação desta área de livre comércio demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar o polo, disponibilidade financeira da iniciativa privada para realização de investimento, estudos de viabilidade técnica e prévia consulta aos interessados.

Além disso, é importante recordar que a expansão indiscriminada do modelo das áreas incentivadas pode resultar em desequilíbrio competitivo com as já estabelecidas e prósperas áreas de livre comércio.

Isto porque elas possuem o propósito de promover o desenvolvimento de uma região anteriormente remota e a transferência de atividades industriais para o coração da floresta, devido à necessidade de preservação ambiental.

Conforme argumenta a doutrina, o princípio constitucional da isonomia justifica o tratamento diferenciado daqueles que não se encontram em igualdade de condições, como é o caso do desenvolvimento econômico na Amazônia.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 autoriza a manutenção desse tratamento diferenciado, especialmente no que diz respeito aos produtos industriais, como evidenciado nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A importância da Zona Franca de Manaus foi ressaltada diversas vezes pelas autoridades constituintes, culminando em sua extensão até dezembro de 2073.

É fundamental lembrar que o estímulo nestas localidades resulta em claros benefícios, como a preservação ambiental, o desenvolvimento regional, a criação de empregos qualificados e a proteção dos direitos dos trabalhadores (graças às contrapartidas dos incentivos fiscais), princípios intrínsecos à ordem econômica (Artigo 170 da CFRB/88) e ao Estado de Direito (Artigo 1º, CFRB/88).



Portanto, não é apropriado que um Projeto de Lei estabeleça imediatamente uma nova zona privilegiada com benefícios fiscais que concorrerão com os já existentes no Polo Industrial de Manaus e nas áreas de livre comércio do Acre, Roraima, Rondônia e Amapá.

Isso significa que as empresas que investiram na ZFM e sua continuidade verão a previsibilidade empresarial e a segurança jurídica prejudicadas com a autorização para criar uma nova Zona Franca no país.

É crucial lembrar também que a Reforma Tributária atualmente em tramitação e em vias de aprovação no Senado Federal proíbe a criação de novas áreas incentivadas, preservando apenas as já existentes.

O "marco temporal" para essas áreas incentivadas é aquelas criadas até 31 de maio de 2023¹, incluindo a do Acre, Roraima, Rondônia, Amapá e a Zona Franca de Manaus. Portanto, criar uma nova Zona Franca é constitucionalmente inviável, além de ser inoportuno pelas razões já expostas.

Além disso, é importante destacar que a Zona Franca requer um rigoroso controle administrativo para evitar desvios de finalidade em sua criação. Apesar das alegações genéricas do autor de que a região possui todas as características necessárias para a instalação de uma zona privilegiada, não há evidências de que uma Zona Franca na região seria plenamente aproveitada. Relevante considerar que a ZF demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição.

Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma Zona Franca na região seja plenamente aproveitada.

Desse modo, a criação de novas áreas incentivadas é economicamente, fiscalmente e constitucionalmente impossível. Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 1.525/2019.

1 Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus nos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 92-B do ADCT, acrescido pelo art. 2° da PEC 45/2019.



Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

Apresentação: 11/12/2023 13:48:42.723 - CDE
PRL 2 CDE => PL 1525/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231438730000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

